

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.104, de 2019 (PL 7.678/2017), da Deputada Conceição Sampaio, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender a subvenção econômica nela prevista a produtos extrativos de origem animal.*

SF/19639.06106-46

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 2.104, de 2019 (PL 7.678/2017, na Casa de origem), da Deputada Conceição Sampaio, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender a subvenção econômica nela prevista a produtos extrativos de origem animal.*

O art. 1º da proposição altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural: o primeiro, para possibilitar a equalização de preços de produtos de origem animal de origem extrativa provenientes de manejo sustentável; o segundo, para estender a subvenção aos beneficiários referidos no § 2º do art. 30 da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, quais sejam: pequenos silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos e de comunidades tradicionais.

No art. 2º, a proposição estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto, segundo justificação de sua autora, visa a possibilitar a inclusão de produtos de origem animal, provenientes do manejo extrativista, na pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade (PGPMBio), de forma a garantir renda

mínima aos produtores e a permitir a continuidade de suas atividades de forma sustentável.

Após a análise deste Colegiado a matéria seguirá para as Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

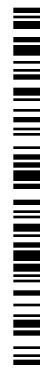
De acordo com o inciso III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade. É disso que trata o projeto de lei em análise.

Apraz-nos dizer que sob ângulo de apreciação deste Colegiado a proposição é meritória. De fato, o texto legal que se propõe alterar limita a equalização dos produtos extrativos aos de origem vegetal. Dessa forma, a lei exclui inúmeros produtores que poderiam se beneficiar das políticas de preços mínimos, a exemplo daqueles que manejam a fauna aquática.

A autora, em sua justificação, bem lembrou o caso do pirarucu, conhecido peixe da região amazônica. Considerado espécie sobre-explorada, o pirarucu foi alvo de diversas políticas públicas com vistas ao seu manejo e produção sustentável, o que de fato logrou resultados positivos, como o aumento de sua população.

Ocorre que, como bem lembrou a autora, o pirarucu manejado não se enquadra como “produto agropecuário” nem como “produto vegetal de origem extrativa”, as duas únicas categorias abrangidas pela Lei nº 8.427, de 1992. Por isso, não é possível incluí-lo na pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade, o que permitiria o pagamento de subvenção econômica aos produtores quando os preços de venda ficassem abaixo dos custos variáveis de produção.

Em nosso entendimento, é fundamental proporcionar a continuidade das atividades extrativistas dos agricultores familiares, sejam elas vegetais ou animais, assegurando a sustentabilidade desse segmento.



SF/19639.06106-46

Trata-se, portanto, de proposição que favorece o alcance simultâneo do tripé da sustentabilidade: o ambiental, o econômico e o social.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.104, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

